



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 21/10/25

Chagas

Conselção de Marta Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao (a) Deputado (a) _____

para relatar.

Em _____ / _____ / _____

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO GOVERNO Nº 104/2025.

“Altera a Lei nº 8.805, de 27 de agosto de 2025, no tocante ao prazo da cessão de uso de imóvel pertencente ao patrimônio público estadual para a Prefeitura Municipal de Oeiras/PI.”

RELATOR: DEPUTADO RUBENS VIEIRA

I - RELATÓRIO

Apresento, nos termos do artigo 150¹ do Regimento Interno desta ínclita Casa Legislativa, parecer em que se analisa o **Projeto de Lei Ordinária do Governo nº 104/2025**, encaminhado por meio da Mensagem nº 155, de 13 de outubro de 2025, de autoria do **Excelentíssimo Senhor Governador Rafael Tajra Fonteles**. A proposição em exame altera a Lei Estadual nº 8.805, de 27 de agosto de 2025, para (I) prorrogar o prazo da cessão de uso do imóvel estadual cedido ao Município de Oeiras/PI de 10 (dez) para 20 (vinte) anos e (II) ajustar a redação do art. 2º da referida lei assegurando a destinação do bem à instalação e ao funcionamento de um Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), com vedação de uso para fins diversos e cláusula de reversão ao patrimônio imobiliário estadual em caso de descumprimento.

¹ **Art. 150.** A iniciativa dos projetos de lei e projetos de lei complementar pode ser exercida nos termos deste Regimento e do art. 75 da Constituição do Estado:
(...) IV - pelo Governador;



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Mensagem nº 155/2025 explicita que a prorrogação do prazo buscar garantir a continuidade das atividades do CAPS no imóvel, conferindo estabilidade institucional e segurança jurídica às ações de saúde mental empreendidas no Município, em atenção ao interesse público e à boa gestão do patrimônio estadual. Ressalta, ainda, que a alteração é pontual, circunscrita ao prazo da cessão e à destinação pública específica, não implicando transferência de domínio nem inovação quanto à finalidade pública do bem.

A proposição, portanto, apresenta natureza patrimonial e administrativa, com efeitos voltados à continuidade de serviço público essencial (saúde mental), devendo ser apreciada por esta Comissão quanto à constitucionalidade, juridicidade e adequação formal ao processo legislativo, observados os preceitos constitucionais e legais que regem a administração de bens públicos e a atuação coordenada entre Estado e Município.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Ordinária do Governo nº 104/2025 tem por finalidade ajustar prazo e redação da Lei nº 8.805/2025 para assegurar a fruição continuada do imóvel estadual pelo Município de Oeiras/PI, exclusivamente para o funcionamento de CAPS, com cláusula expressa de reversão em caso de desvio de finalidade..

1. Da competência legislativa e fundamento constitucional

A matéria insere-se na esfera de competência do Chefe do Poder Executivo para propor alterações relativas à administração do patrimônio público estadual e à disciplina de cessões de uso, cabendo à Assembleia Legislativa autorizar/ajustar as condições legais pertinentes, em observância ao princípio da legalidade e ao controle legislativo dos atos de disposição e afetação de bens públicos. O projeto atende a tais balizas, submetendo-se à deliberação parlamentar na forma de lei ordinária.

2. Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Do ponto de vista constitucional, a proposição prestigia o interesse público primário (continuidade de serviço de saúde mental), sem implicar transferência de domínio ou concessão de uso desvinculada de finalidade pública. Sob o ângulo jurídico, a alteração é estritamente pontual: (I) extensão do prazo de 10 para 20 anos e (II) clarificação da destinação específica (CAPS), acompanhadas da cláusula de reversão ao Estado em caso de desvio de finalidade — padrão aderente à boa técnica de instrumentos de cessão de uso entre entes federados. Quanto à técnica legislativa, a solução adotada (ajuste do parágrafo único do art. 1º e do caput do art. 2º) observa clareza e precisão, preservando a estrutura da Lei nº 8.805/2025 e facilitando sua aplicação pela Administração.

3. Da relevância pública

A prorrogação do prazo, alinhada à destinação vinculada (CAPS), reforça a estabilidade do serviço e a segurança jurídica necessária à política municipal de saúde mental, com reflexos positivos na rede assistencial e na proteção social dos usuários. Trata-se de medida congruente com o dever estatal de garantir continuidade dos serviços públicos essenciais, especialmente na área de saúde, sem criar ônus orçamentário adicional de natureza imediata para o Estado, porquanto se trata de uso compartilhado com finalidade pública previamente estabelecida.

Verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária do Governo não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando plenamente adequado à ordem jurídica vigente. Passando a análise sobre o rito do referido projeto, observo que se encontra de acordo com os artigos 97, 98, 99, 100 e 101 do Regimento Interno desta Casa².

² Art. 97. O parecer técnico-legislativo é um documento de natureza opinativa produzido no âmbito das Comissões, devendo nele constar, em regra, as três partes a seguir:

I - relatório, em que se faz exposição simplificada da matéria em exame;

II - voto do relator e, em termos objetivos, a motivação ou justificativa técnica do voto, indicando expressamente pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, se há emendas, com a devida denominação da espécie, ou, ainda, com substitutivo anexo; e

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a aposição das assinaturas, inclusive por meio digital, dos Deputados votantes, além da indicação de aprovação unânime ou por maioria, com emendas ou substitutivo.

§ 1º Se a apresentação de emenda a uma proposição ocorrer após a emissão de parecer pelo Relator, o parecer à emenda pode dispensar o relatório.

§ 2º A emenda apresentada quando a proposição se encontrar em Comissão de Mérito deve ser previamente apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º O Presidente da Assembleia pode devolver à Comissão o parecer que não atender às exigências regimentais, para o fim de ser devidamente retificado de acordo com os padrões instituídos por meio de Manual de Redação de Documentos desta Assembleia.

§ 4º Para elaboração dos pareceres conforme o padrão adotado, os Deputados podem se valer dos serviços do assessoramento e consultoria técnico-legislativa especializados, sobretudo nas Comissões de Mérito.

§ 5º Deve constar no local descrito no inciso III, o acatamento do parecer por membro de outra Comissão, quando realizada reunião conjunta, com a aposição das assinaturas que se fizerem necessárias.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Seguindo o parecer, examinemos os demais requisitos do Projeto de Lei que ora encontra-se sob análise:

A função legislativa está sendo exercida por proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 150, inciso IV do Regimento Interno. Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 142 do Regimento Interno³.

Por todo o exposto, considerando a plena adequação do projeto à Constituição Federal, à Constituição Estadual, ao Regimento Interno e à legislação patrimonial, e reconhecendo a relevância econômica, política e social da iniciativa, **manifesto-me favoravelmente à aprovação** do Projeto de Lei Ordinária do Governo nº 104/2025.

Este é o meu parecer.

§ 6º O parecer técnico-legislativo não se confunde com o parecer técnicoconsultivo, na medida em que este não é e tampouco se destina a apreciar uma proposição, embora seja também elaborado pelas Comissões Técnicas, mas a oferecer resposta de ordem técnico-científica sobre algum tema de interesse social, econômico, jurídico ou de qualquer outra área relevante, consultado mediante requerimento de Deputado, de Comissão, da Mesa ou do Presidente da Assembleia.

§ 7º O parecer técnico-consultivo deve observar, na sua estruturação, apenas o relatório circunstanciado sobre o tema sob consulta e, ao final, a exposição das conclusões, sendo elaborado e subscrito exclusivamente por assessoria técnica especializada à disposição das Comissões.

Art. 98. É vedado a qualquer das Comissões produzir parecer sobre o que não for objeto de sua atribuição específica, sendo considerado como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo.

Art. 99. As conclusões do exame de determinada proposição, pelo Deputado relator, devem estar consubstanciadas no voto, sendo obrigatória e de ampla liberdade a exposição das razões de fato e de direito nas quais se embasou.

Art. 100. O voto emitido pelo relator não vincula a Comissão e seus de mais membros.

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput* deste dispositivo, os demais membros titulares da Comissão têm a faculdade de oferecer voto alternativo, que pode vir a constituir o parecer da Comissão, caso receba maior aprovação que o voto do Relator.

§ 2º O parecer apresentado por membro não designado relator, contendo voto alternativo, não substitui o do Deputado Relator da Comissão.

Art. 101. Nenhuma proposição pode ser submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos no parágrafo único deste dispositivo.

³**Art. 142.** Não devem ser recebidas as proposições que:

I - contenham assunto alheio à competência da Assembleia;

II - deleguem a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

III - forem flagrantemente antirregimentais;

IV - estejam mal redigidas;

V - contenham expressões ofensivas; ou

VI - forem manifestamente inconstitucionais.

§ 1º A ocorrência de qualquer das situações elencadas nos incisos acima tem como efeito a imediata devolução da proposição ao Autor, para que promova as necessárias retificações, somente sendo encaminhadas para leitura no Pequeno Expediente quando integralmente sanadas.

§ 2º Quando qualquer das hipóteses dos incisos for observada no âmbito das Comissões, aplica-se o disposto no art. 114, II.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

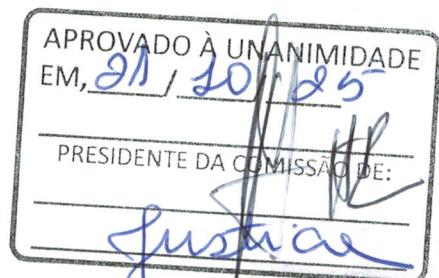
() Aprovação

() Rejeição

Sala de Reuniões das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, Teresina (PI),
____ de outubro de 2025.



RUBENS VIEIRA
RELATOR
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores (PT)



DR